



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.252 - SC
(2014/0032931-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) - SC013606
AGRAVADO : DESCHAMPS GRÜTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) - SC015074A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE IMPEDIA O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. ANÁLISE DOS EFEITOS DE TAL **DECISUM** E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.

1. A Corte de origem, com arrimo no acervo probatório dos autos, afastou a tese da prescrição da pretensão executória, consignando que a liminar concedida em outra demanda, impedindo o pagamento da última parcela do contrato de honorários advocatícios, suspendeu o transcurso do lustro prescricional, de forma que, rever tal conclusão, esbarraria na Súmula 7/STJ.

2. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

3. Assim, a alteração do acórdão recorrido, a fim de se identificar a necessidade de realização das provas requeridas, sob pena de cerceamento de defesa, também implicaria, no presente caso, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A reforma das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da liquidez do título executivo, tal como decidida a controvérsia pelas instâncias ordinárias e suscitada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Da leitura da monocrática ora agravada, claramente se depreendem os fundamentos que determinaram a aplicação dos precedentes invocados para cada uma das questões nela decididas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032931-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 473.252 / SC**

Números Origem: 008950060817 20100853598 20100853598000100 8070256642 8070256672

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) - SC013606
AGRAVADO : DESCHAMPS GRÜTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) - SC015074A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) - SC013606
AGRAVADO : DESCHAMPS GRÜTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) - SC015074A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.252 - SC
(2014/0032931-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) - SC013606
AGRAVADO : DESCHAMPS GRÜTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) - SC015074A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ; (II) a falta de indicação do dispositivo legal tido por violado, inclusive na divergência jurisprudencial, revela a deficiente fundamentação do especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF; e (III) falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a decisão agravada, ao transcrever ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, não teria identificado seus fundamentos determinantes nem demonstrado como o caso em julgamento se ajustaria àqueles precedentes, o que a tornaria sem fundamentação. Aduz que as questões referentes ao termo inicial da prescrição, ao cerceamento de defesa e à liquidez do título executivo não esbarram no óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.252 - SC
(2014/0032931-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não prospera.

No que diz respeito ao prazo prescricional da pretensão executória, o Tribunal **a quo** asseverou (fls. 968/970):

Transposta essa preliminar, sustenta a embargada que a prescrição produziu, aqui, seus efeitos, porquanto o prazo máximo para o ajuizamento da demanda executiva seria 27.02.2003, data em que se completaria 05 (cinco) anos do vencimento do contrato (27.02.1998).

[...]

Na hipótese, a ação de execução se fundamenta em título executivo extrajudicial constituído por contrato escrito em que se fixam honorários advocatícios, cujo prazo prescricional para exigência é de 05 (cinco) anos contados do vencimento do contrato (art. 25, da Lei 8.906/94).

Certo, contudo, é que referida avença foi submetida à apreciação judicial por meio de ação civil pública cujo objeto centrava-se na legalidade do contrato, que veio a ser reconhecida apenas em sede de recurso.

Logo, sobressai notório que, enquanto não solucionada definitivamente a ação constitucional, em 25.10.2006, a validade e legalidade do contrato era incerta, o que inviabilizava o exercício do direito de ação de execução pelo credor ainda que perfectibilizada uma das circunstâncias inculpidas nos incisos dos art. 25, da Lei n. 8.906/94, impondo, então, o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional entre o ajuizamento da ação civil pública e seu trânsito em julgado. Afinal, não se tem como reconhecer prescrição sem inércia ou negligência do titular da pretensão, sob pena de imputá-lo consequências de fatos alheios a sua vontade.

[...]

Logo, se no caso, a ação civil pública e a liminar nela concedida para impedir o pagamento da última prestação dos honorários advocatícios obstavam o exercício da ação de execução, dado que vulneravam a certeza sobre a validade e legalidade do título, bem como inviabilizam sua exigibilidade, seria incoerente e injusto admitir o decurso e exaurimento da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse prisma, há se descontar do prazo prescricional o período decorrido entre a deflagração e o trânsito em julgado da ação civil pública, o que resulta na ausência do esgotamento do lustro legal.

Por seu turno, nas razões do recurso especial, a ora embargante sustenta (fl. 989):

Com efeito, a referida liminar na ação civil pública n. 008.95.006081-7 (cópia nos autos) apenas obsteu o pagamento da quarta e última parcela de R\$ 39.382,12 (cláusula 2.2, alínea "a.4") e não da parcela atinente à "cláusula de sucesso", então prevista na (cláusula 2.2., alínea "b" do contrato). São, pois, os exatos termos da referida decisão liminar, verbis:

"CONCEDE-SE A LIMINAR, nos termos do pedido, para se suspender o pagamento da 4ª parcela, referenciada no item 2.2, a4, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os requeridos.[....] Blumenau, 30 de maio de 1995."

Como se percebe, não houve a suspensão da execução contratual para nenhuma das suas partes signatárias.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (a liminar concedida na ação civil pública e o contrato de prestação de serviços advocatícios a que ela se refere), providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alegou a agravante que o presente feito encontra-se prescrito nos termos dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Entretanto, o Tribunal de origem, com base na situação fática, determinou o início e o final do período prescricional, concluindo que a ação de cobrança não está prescrita.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 846.657/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 219, 475-B, 604, § 1º, E 617 DO CPC E DOS ARTS. 189, 192 E 197 AO 204 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, sob o fundamento de que não ficou configurada a inércia da parte exequente. No ponto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exige novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 809.726/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ENQUADRAMENTO NA LEI 8.112/1990. PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca do termo inicial do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais e enfrentada pela Corte de origem, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1268846/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/5/2015)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão recorrido decidiu (fl. 968):

No caso dos autos, a dilação probatória era efetivamente desnecessária, porquanto a documentação encartada entremostra-se capaz de sozinha esclarecer se o cancelamento das Notificações Fiscais de Lançamento tem decorrência ou não da prestação dos serviços advocatícios pela embargante.

Nesse contexto, este Superior Tribunal não pode rever, em julgamento de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal providência também demandaria o reexame de matéria fática, atraindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias. Modificação do acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARGUMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Impossibilidade de aferir se a prova requerida era ou não imprescindível, diante da necessidade de incursão ao contexto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 423.978/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/12/13).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 349.870/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/2/2014)

No tocante à alegada ausência de liquidez do título executivo, merecem destaque os seguintes excertos do aresto proferido em segunda instância (fls. 971/974):

Pois bem. Infere-se do contrato que as formalidades exigidas pelo art. 585, II, do CPC para identificar no instrumento particular a condição de título executivo extrajudicial foram observadas, dado que subscrito por duas testemunhas e pelo representante da Furb (mesmo que assinou as notificações de lançamento) (fls. 38-39 e 42-48, autos execução).

Afora isso, o art. 24 do Estatuto da Advocacia dispõe que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".

Nesse prisma, tendo o ordenamento jurídico conferido ao contrato de honorários advocatícios o status de título executivo extrajudicial não se há negar, aqui, a possibilidade da avença amparar a ação de execução, sequer ao argumento de ausência de liquidez e exigibilidade.

Ora, o fato de a obrigação estar submetida à condição não impede a promoção da execução, porquanto basta que haja nos autos prova do cumprimento da condição suspensiva (arts. 572, CPC), o que sucede na hipótese com a apresentação das impugnações administrativas e de informativo acerca do desfecho das NFDL's.

[...]

Nesse prisma, se a condição suspensiva, fundada no encerramento definitivo dos processos administrativos deflagrados pela sociedade advocatícia, restou implementada, e se com tais resultados associados aos termos da cláusula 2 do contrato é possível alcançar os valores da verba honorária, o título é certo, goza de exequibilidade e de liquidez.

[...]

Quanto à matéria atinente ao resultado obtido com a defesa jurídica junto ao INSS, sustenta a Furb que o êxito alcançado cinge-se ao cancelamento da NFLD n. 31.964.867-2, porquanto, as restantes, de início baixadas em 1997 (NFLD n. 31.964.865-6, 31.964.868-0, 31.964.866-4, 31.964.872-9, 31.964.871-0 e a DEBCAD n. 35.246.834-3) sofreram renovação por meio de notificações expedidas pelo INSS, em 2002, de sorte que seria devida apenas a quarta prestação fixa, de R\$ 39.382,11 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos), mais o percentual sobre o êxito obtido com a NFLD n.31.964.867-2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incontrovertida, portanto, é a dívida relativa à última prestação fixa, sobejando o embate sobre a porção variável. E, nesse aspecto, razão dá-se à embargada.

Dispõe o contrato que:

[...] 2.2 Além das despesas previstas no item 2.1, a CONTRATANTE se obriga e se compromete a pagar à CONTRATADA, a título de honorários, os seguintes valores:

[...]

b) 5% sobre o valor das notificações fiscais de lançamento, no caso de êxito, pagáveis até 15 (quinze) dias após a decisão irrekorível, remissão, anistia ou reconhecimento jurídico por parte das administração pública e desde que seja favorável à CONTRATANTE; (fl. 38, autos execução)

Dentre as possibilidades arroladas, constata-se que a superveniência de decisão administrativa com êxito à embargante constitui causa para o direito ao pagamento da porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor das notificações.

Dos autos, infere-se com facilidade que após a interposição das defesas administrativas no ano de 1994 (fls. 355-626), sobreveio, em 15.05.1997, decisão irrekorível do Ministro da Previdência e Assistência Social, aprovando o Parecer n. 874/97 da Consultoria Jurídica do Ministério pela extinção dos créditos tributários lançados nas NFLD's ns. 31.964.865-6, 31.964.866-4, 31.964.867-2, 31.964.868-0, 31.964.869-9, 31.964.870-2, 31.964.871-0, 31.964.872-9 e 31.964.873-7 (fls. 628-631).

Logo, a implementação da condição suspensiva, quer seja, êxito das defesas jurídicas, mediante decisão administrativa irrekorível restou devidamente implementada, tornando devido o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre as Notificações canceladas. E não se há dizer que o fato de haver parecer jurídico do Ministério da Previdência e decisão positiva do Ministro da Previdência e Assistência Social, após avocação do processo administrativo, desconfigura ou retira o mérito, do trabalho desenvolvido pela sociedade advocatícia. Afinal, o órgão ministerial detém atribuição recursal, enquanto a sociedade advocatícia desenvolve trabalho de defesa, ou seja, além de não se anularem, a tarefa do Ministério pressupunha o exercício da atividade dos advogados, pois, do contrário, não existiria processo administrativo e, por conseguinte, inexistiria julgamento favorável a beneficiar a Furb.

De outro lado, improsperável o argumento de que a condição deixou de ser satisfeita em razão de outra Notificação promovida pelo INSS, 05 (cinco) anos após o cancelamento das Notificações de 1994. Isso porque o restabelecimento da dívida, a teor do próprio fundamento da Administração (fls. 91-200), teria sobrevindo sob novos fundamentos e com diferente interpretação adotada pelo Município acerca da matéria, inclusive, em decorrência de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a alteração havida não pode, ser atribuída aos advogados, ao passo que não advém do insucesso do trabalho por eles desenvolvido, quiçá pode ser conferida à Administração que, relegando a segurança jurídica, fez ressurgir débito ao qual já havia dado extinção.

Ora, resta patente que demandaria a reanálise de provas a investigação sobre a influência ou não do trabalho realizado pelo escritório de advocacia, na defesa jurídica da Furb, sobre a decisão tomada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, bem como inquirir se o restabelecimento da dívida se deu com novos fundamentos e diferente interpretação ou não acerca da matéria.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte assevera que a investigação acerca da liquidez do título executivo, também, esbarra no obstáculo da Súmula 7/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da liquidez do título executivo, tal como decidida a controvérsia pelas instâncias ordinárias e suscitada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1398584/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DO FIES. LIQUIDEZ E CERTEZA AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência quanto à liquidez e certeza do título executivo extrajudicial demanda o reexame de provas, o que atrai o óbice constante na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476036/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no que se refere ao êxito ou não da defesa jurídica implementada pelo escritório de advocacia perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, cumpre salientar que a reforma das conclusões do acórdão recorrido ensejariam a interpretação de normas contratuais, em clara afronta à Súmula 5/STJ.

Por derradeiro, é imperioso rechaçar a pecha de falta de fundamentação da decisão ora agravada, sob a alegação de que, ao transcrever ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, não teria identificado seus fundamentos determinantes nem demonstrado como o caso em julgamento se ajustaria àqueles precedentes.

Ao revés disso, da leitura da monocrática ora agravada, claramente se depreendem os fundamentos que determinaram a aplicação dos precedentes invocados para cada uma das questões nela decididas.

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.252 - SC
(2014/0032931-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) - SC013606
AGRAVADO : DESCHAMPS GRÜTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) - SC015074A

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, dou provimento ao Agravo Interno no sentido de que o próprio Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial sejam providos, para excluir da condenação em honorários o que corresponder aos autos de infração tornados insubsistentes por ato do Ministro da Previdência.

2. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032931-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 473.252 / SC**

Números Origem: 008950060817 20100853598 20100853598000100 8070256642 8070256672

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) - SC013606
AGRAVADO : DESCHAMPS GRÜTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) - SC015074A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S) - SC013606
AGRAVADO : DESCHAMPS GRÜTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S) - SC015074A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.